



COMARCA DE PELOTAS  
1ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

N.º de Ordem: 571/2011  
Processo n.º: 022/1.10.0009296-6 (CNJ.:0092961-83.2010.8.21.0022)  
Natureza: Ordinária - Outros  
Autora: MG Instalações Elétricas Ltda.  
Ré: CEEE D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica  
Juiz Prolator: Marcelo Malizia Cabral  
Data: 11.10.2011

**Vistos.**

MG Instalações Elétricas Ltda., qualificada no exórdio, ajuizou ação em desfavor de CEEE D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, por igual qualificada, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 49.823,84, acrescidos de juros e correção monetária, e de indenização a título de dano moral, em montante a ser arbitrado por este juízo.

Afirmou, em síntese, ser credora do valor supracitado em virtude de contrato pactuado e serviços, no ramo de instalação e manutenção de estações de energia, prestados para a empresa requerida.

Com a inicial (fls. 2-6), juntou documentos (fls. 7-12).

Citada, a ré ofertou resistência, suscitando prefaciais de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial e de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação; no mérito, alegou a ausência do dever de adimplemento e a pertinência da retenção de valores em virtude de reclamatórias trabalhistas envolvendo as litigantes (fls. 22-24).

Com a contestação, juntou documentos (fls. 25-46).

Houve réplica, ocasião na qual a requerente reeditou os argumentos expostos na inicial e rechaçou os contestatórios (fls. 48-49).

Com a réplica, juntou documento (fl. 50).

**Relatei. Passo a decidir.**

A demanda comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, e os fatos pertinentes ao seu deslinde encontram-se comprovados por documentos (Código de Processo Civil, art. 330, inc. I).

As preliminares de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial dizem com o mérito e com ele serão analisadas.

A prefacial de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação não merece guarida, visto que os documentos apontados como faltantes estão presentes nos autos e as peças devidamente instruídas.

No mérito, procede a pretensão inicial.

Isso porque a documentação juntada pela requerida não apresenta qualquer pertinência perante o inadimplemento imotivado do crédito em tela – prova de sua incumbência, nos termos do art. 333, inc. II, da Carta Processual Civil.

Com efeito, resta comprovada a relação existente entre as partes, bem como a inadimplência por parte da demandada, conforme documentos acostados. Inclusive, resta historiado pela própria requerida a ausência do pagamento da dívida.

Por fim, incabível o pleito indenizatório, pois não se vislumbra qualquer ilicitude por parte da demandada.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, em parte, a ação de cobrança ajuizada pelo MG Instalações Elétricas Ltda. em desfavor de CEEE D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, já qualificados, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 49.823,84,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo IGP-M, ambos contados da presente data. Mínima a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários devidos ao patrono da autora, que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a pouca complexidade da causa (CPC, 20, § 3.º). Em caso de interposição de recurso – fato que aumentará o labor do causídico credor da verba honorífica – esta fica, desde logo, majorada em 35%.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da devedora na forma do

art. 475-J.

Pelotas, 11 de outubro de 2011.

MARCELO MALIZIA CABRAL,  
Juiz de Direito.